



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/02/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 65/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 206/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE APROVA E ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **2ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/21 - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 404/94, QUE CRIA ENCARREGADORIA PARA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS", DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 3 - **2ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/22 - PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2665, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, PARA IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/21 - BERTINHO SCANDIUZZI - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO AO CORONEL ANTÔNIO CARLOS MUNIZ, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria qualificada - 2/3
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 212/21 - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DOS PROJETOS POLÍTICO PEDAGÓGICO (PPP) DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS.
- Maioria simples

ALESSANDRO MARACA
Presidente

65/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



2/26

Protocolo Geral nº 7413/2021
Data: 16/12/2021 Horário: 11:22
LEG -

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2021.

Of. Nº 1.218/2021-C.M.

65

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 16 DEZ 2021 de.....

Senhor Presidente

.....

.....
Presidente

URGENTE

PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO

ATÉ 23/02/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 206/2021 que: “APROVA E ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 185/2021, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021.


1



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 3/26

DISPOSITIVOS VETADOS:

Emendas 1 a 3, 5 a 130, 132 a 152

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei apresentado pelo Executivo teve 151 Emendas aprovadas, sendo 150 Emendas aditivas ao Anexo I, que relaciona os programas, ações e custos que compõem o PPA, e uma emenda ao texto da lei.

Segue a análise das Emendas sob a ótica as regras de Orçamento Público.

I – Emendas nº 1, 5 a 39, 46 a 70, 72 a 120, 122, 123, 128 a 130, 137 a 152

As referidas Emendas acrescentam despesas a ações existentes no Projeto do PPA ou a ações criadas, sem oferecerem em contrapartida o cancelamento de outras despesas previstas no PPA em valor equivalente.

Como é possível ver pela leitura das citadas Emendas, não houve indicação de recursos e nem a indicação da anulação de despesas, conforme determinado pelo art. 175, § 1º, “2” da Constituição Estadual:

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 4/26

emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

3 - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Essa determinação reproduz o previsto no art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 5/26

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Não se nega o poder de emenda parlamentar no projeto de lei do Plano Plurianual (PPA). Entretanto, esse poder de emenda está subordinado às prescrições constitucionais.

A Constituição Estadual estabelece que a emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 6/26

Executivo (art. 165, inciso II da CF e art. 174, inciso II da CESP), que trata do PPA, só será legítima se indicar os recursos necessários para sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Municípios (art. 175, § 1º, “2”).

Não há nas emendas parlamentares citadas a indicação dos recursos necessários para sua execução e nem a indicação de anulações de despesas, ressalvadas as vedadas pelo art. 175, § 1º, “2”. Pela inconstitucionalidade, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
INCLUSÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES.
I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle
abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar
na Constituição Estadual – Análise restrita aos
dispositivos constitucionais invocados. II. EMENDAS
QUE DETERMINARAM A TRANSFERÊNCIA DE
VALORES A ENTIDADES DETERMINADAS –
Alteração do projeto de lei que extrapola os limites
constitucionais ao poder de emendar – Violação às
restrições impostas pelos §§ 1º e 2º do artigo 175 da
Constituição Estadual – Padece de
inconstitucionalidade a imposição parlamentar de
transferência de valores determinados sem a demonstração
de compatibilidade com a legislação orçamentária, sem a
indicação dos recursos necessários para tanto, sem
nenhuma correlação com os demais dispositivos do texto



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 7/26

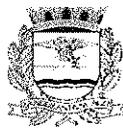
do projeto de lei e sem se destinar à correção de erros ou omissões – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033449-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).

Dessa forma, são inconstitucionais as Emendas parlamentares nº 1, 5 a 39, 46 a 70, 72 a 120, 122, 123, 128 a 130, 137 a 152 pela ausência da indicação dos recursos necessários para sua execução e pela ausência da indicação de anulações de despesas, restando clara ofensa ao art. 175, § 1º, “2” e art. 144 da Constituição Estadual e art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal, sendo por esta razão, vetadas.

II – Emendas nº 2, 3, 40 a 45, 71, 124 a 127, 132 a 136

As Emendas cancelam recursos direcionados a projetos e atividades relevantes ao interesse público, inviabilizando a implantação de políticas públicas prioritárias à população. A seguir, segue um análise mais detalhada das referidas Emendas.

As Emendas nº 3, 41, 126, 127, 132 a 136, no valor total de R\$ 28.488.324,00, subtraem recursos das ações 20002 (manutenção geral) e 20003 (serviços de suporte), impossibilitando a manutenção das atividades das unidades administrativas, comprometendo o pagamento de contratos de fornecimento de água, luz, telefone, internet, monitoramento, entre outros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 8/26

As Emendas nº 40 a 45, no valor total de R\$ 6.868.000,00, retiram recursos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, inviabilizando a manutenção de atividades essenciais como a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos, a manutenção e conservação de áreas e próprios públicos, a melhoria de vias públicas e até mesmo da gestão de RH.

As Emendas nº 124 e 125, no valor total de R\$ 3.800.000,00, retiram recursos do DAERP inviabilizando a manutenção de serviços complementares, inclusive para o funcionamento dos poços artesianos, colocando em risco o abastecimento hídrico da cidade.

A Emenda nº 2, no valor de R\$ 960.000,00, cancela recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura; e a Emenda nº 71, no valor de R\$ 5.000.000,00, cancela recursos alocados para recapeamento asfáltico necessários para a segurança no trânsito.

Dessa forma, todas as Emendas elencadas são contrárias ao interesse público, pois implicam na descontinuidade de serviços públicos essenciais à população em razão da anulação da respectiva fonte de custeio.

Não se mostram, portanto, proporcionais e razoáveis os cancelamentos promovidos pelas emendas parlamentares, ofendendo aos princípios da continuidade dos serviços públicos essenciais (Lei nº 7.783/1989 e arts. 6º, inciso X e 22 da Lei nº 8.078/1990¹), do interesse

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 9/26

público, da proporcionalidade e da eficiência previstos no art. 111 da Constituição Estadual², levando ao veto de tais Emenda.

III – Emenda nº 121

A Emenda acrescenta um novo programa ao PPA, visando a criação da Política Municipal de Primeira Infância, o que é meritório. No entanto, atribuiu a esse novo programa a denominação e o código de um programa já existente: 20201 – Gestão Administrativa.

Ao atribuir a mesma denominação e código de programa já existente, a emenda deve ser considerada como modificativa daquele programa, pois não há como manter dois programas distintos com a mesma denominação e código.

Nesse caso, haverá considerável prejuízo à execução do supra citado programa, uma vez que o novo objetivo e justificativa são bem mais restritivos, permitindo apenas a execução de ações que estejam relacionadas à Política Municipal de Primeira Infância.

Já o programa Gestão Administrativa abrange um objetivo bem mais amplo, não só na Secretaria Municipal de Administração, mas também em várias outras Unidades Orçamentárias.

Assim, essa Emenda está sendo vetada por contrariar o interesse público, a proporcionalidade³ e a eficiência na forma do art. 111

² Artigo 111 da Constituição Estadual - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 10/26

da Constituição Estadual, já que inviabiliza tecnicamente o programa governamental que busca na verdade fomentar, não sendo o instrumento adequado ao fim que almeja a emenda parlamentar.

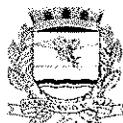
Em relação a **Emenda nº 131**, que acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei, determinando ao Poder Executivo o encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal, com informações sobre a execução do Plano Plurianual, indicando a situação das ações, metas e execução financeira, a mesma está sendo acatada.

Tal Emenda instrumentaliza o poder fiscalizatório inerente ao Poder Legislativo quanto ao aspecto financeiro-orçamentário do Poder Executivo (art. 32 da Constituição Estadual⁴)

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 185/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

³ “A proporcionalidade (“Verhältnismässigkeitsgrundsatz”) determina que um meio deva ser adequado, necessário – isto é, dentre todo os meios adequados aquele menos restritivo – e mantenha relação de proporcionalidade relativamente ao fim instituído pela norma” (ÁVILA, Humberto Bergmann. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. In: O Direito Público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. PASQUALINI, Alexandre... [et al.]; SARLET, Ingo Wolfgang (organ). p. 99-128. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 113).

⁴ Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 11/26

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	<p style="text-align: center;">DESPACHO</p> <p style="text-align: center;">EM PAUTA PARA DISCUSSÃO DE ENCARGOS</p> <p style="text-align: center;">Rib. Preto, 04 MAIO 2021 de _____</p> <p style="text-align: center;">_____ Presidente</p>
Nº 39	<p>EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 404 DE 1994 QUE CRIA ENCARGADORIA PARA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS", DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>

Senhor Presidente.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Na Lei Complementar nº. 404, de 01/012/1994 (ENCARGADORIA PARA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS", DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), onde constar **Doenças Sexualmente Transmissíveis** altere-se a redação para passar a constar a denominação como **Infeções Sexualmente Transmissíveis**.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de Abril de 2021

Vereadora Judeti Zilli



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

JUSTIFICATIVA

Com o passar dos anos os termos e conceitos técnicos das diversas áreas foram aprimoradas, como é o caso do conceito Doenças Sexualmente Transmissíveis, que caíram em desuso nos anos 2010 e foi alterado para Infecção Sexualmente Transmissíveis. Segundo o Ministério da Saúde:

O Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das IST, do HIV/Aids e das Hepatites Virais passa a usar a nomenclatura "IST" (infecções sexualmente transmissíveis) no lugar de "DST" (doenças sexualmente transmissíveis). A nova denominação é uma das atualizações da estrutura regimental do Ministério da Saúde por meio do pelo Decreto nº 8.901/2016 publicada no Diário Oficial da União em 11.11.2016, Seção I, páginas 03 a 17.

Por tais motivos é importante atualizar as legislações antigas para trazê-las ao momento histórico em que estamos localizados. Esse é o caso da Lei Complementar nº 404 de 1994 que foi redigida nos anos 90 e precisa de atualização. Isso posto, espera-se a aprovação desta proposição que visa atualizar tais conceitos e redação legal.

Fonte: Departamento passa a utilizar nomenclatura "IST" no lugar de "DST": Segundo a diretora Adele Benzaken, "doenças" implica sintomas e sinais visíveis no organismo, enquanto "infecções" refere-se a períodos sem sintomas e já é usado pela OMS. (17/11/2016)

<http://www.aids.gov.br/pt-br/noticias/departamento-passa-utilizar-nomenclatura-ist-no-lugar-de-dst>

Cordialmente,

Sala das Sessões 30 de Abril de 2021

Vereadora Judeti Zilli



Assessoria Técnico-Legislativa - ASTEL

Pesquisa - Legislação Municipal



Imprimir

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 404

Data de Elaboração: 01/12/1994

Data de Publicação: 16/12/1994

Processo: 02.94.038578-0

Assunto(s): Secretaria Municipal da Saúde.

Tipo de Legislação: Lei Complementar

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 329

Ano do projeto: 1994

Autógrafo: 649

Ano do autógrafo: 1994

Observações:

Ementa e Conteúdo

**CRIA ENCARGADORIA PARA O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS SEXUALMENTE
TRANSMISSÍVEL E DA "AIDS", DÁ SECRETARIA MUNICIPAL**

DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

fls. 15/26

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei, criada junto à Secretaria Municipal da Saúde, a ENCARREGADORIA, de livre designação do chefe do Poder Executivo, de COORDENADOR DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E DA "AIDS".

PARÁGRAFO ÚNICO - O titular da encarregadoria a que alude o presente artigo fará jús a uma gratificação mensal, de valor equivalente à diferença entre o vencimento de seu cargo de provimento efetivo e a retribuição mensal do Símbolo C-1, do Anexo XVIII da lei complementar nº 361, de 1994.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário; e, nos futuros exercícios, mediante dotações especificamente consignadas nos respectivos orçamentos.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 16/26

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 10 FEV 2022
de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

06

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.665, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, PARA IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 2.665, de 30 de junho de 2014, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doar imóvel de sua propriedade ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, conforme informações no processo administrativo 02.2012.007061-4.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

06/22



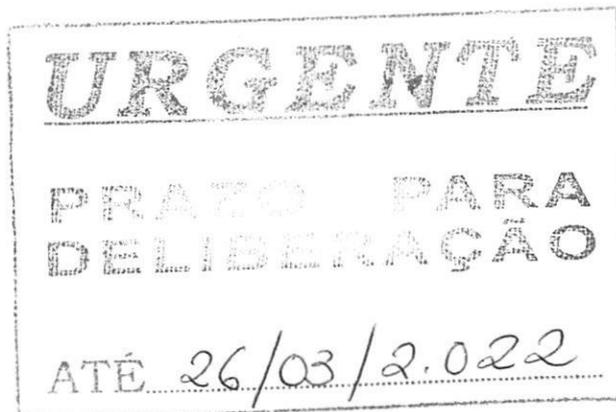
Prefeitura Municipal de Ribeirão |
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 8865/2022
Data: 09/02/2022 Horário: 10:46
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2022.

Of. n.º 1.344/2022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.665, DE 30 DE JUNHO DE 2014, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, PARA IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 03 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 18/26

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 2.665, de 30 de junho de 2014, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doar imóvel de sua propriedade ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, para implantação de um campus universitário.

Em razão da ausência de dotação orçamentária do Governo Federal, o campus do Instituto em Ribeirão Preto não foi implantado. Tal fato resultou no descumprimento do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 2.665/2014, levando à rescisão da doação e revogação da referida lei complementar.

E ainda, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, diante da não construção do campus universitário, manifestou que não há mais interesse na doação da área.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

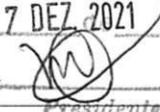


Câmara Municipal de Ri

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 34

DESPACHO EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 07 DEZ 2021 de _____  Presidente
EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃOOPRETANO AO "CORONEL ANTÔNIO CARLOS MUNIZ", CONFORME ESPECÍFICA

SENHOR PRESIDENTE,

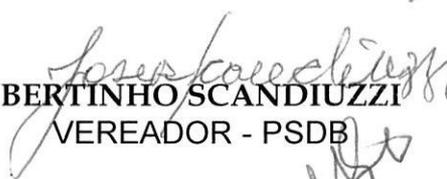
Artigo 1º - Fica, pelo presente Decreto Legislativo, concedido ao "**CORONEL ANTÔNIO CARLOS MUNIZ**" o título de cidadão ribeirãoopretano, pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao município.

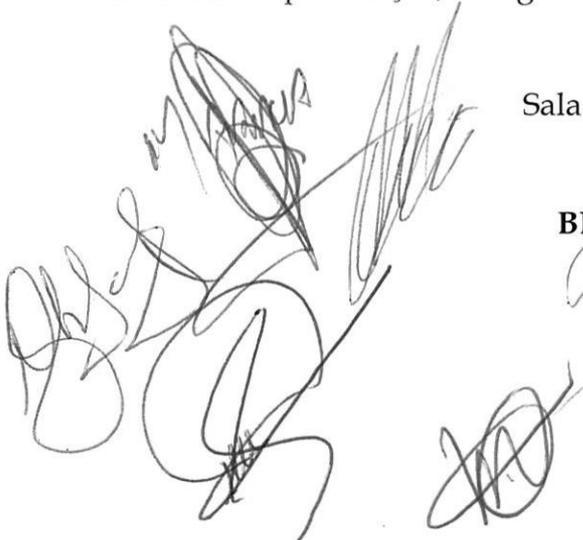
Artigo 2º - A láurea será outorgada em sessão solene a ser designada pela Presidência do Legislativo.

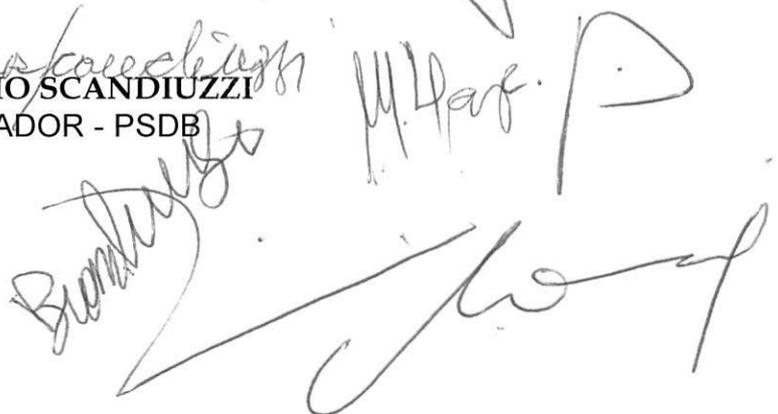
Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta da dotação própria do orçamento da Câmara Municipal, suplementada oportunamente, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021


BERTINHO SCANDIUZZI
 VEREADOR - PSDB







Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O CORONEL ANTÔNIO CARLOS MUNIZ, NASCEU EM 13/06/1952 NO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, FILHO DE JOÃO PAULINO MUNIZ E VITALINA ANTÔNIA RODRIGUES MUNIZ.

É CASADO COM MARIA DE LOURES LEMOS MUNIZ COM QUEM TEVE TRÊS FILHOS, IGOR LEMOS MUNIZ; RAISA LEMOS MUNIZ E KENIA LEMOS MUNIZ.

CURSOU A ACADEMIA DE POLICIA MILITAR BARRO BRANCO, É GRADUADO EM DIREITO PELA UNAERP.

NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ATUA COMO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO GERAL NA ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO DUARTE NOGUEIRA DESDE O ANO DE 2017.

FOI SUPERINTENDENTE DA TRANSERP NA ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO WELSON GASPARINI NO PERÍODO DE 2005 A 2008.

ATUOU COMO SECRETÁRIO MUNICIPA DA ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, NA ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO JOÃO ANDRADE, NO PERÍODO DE 2009 A 2010.

FOI COMANDANTE DO 43º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, NO ANO DE 2002 A 2003.

RAZÃO PELA QUAL, É COM MUITA SATISFAÇÃO QUE PROPONHO A PRESENTE PROPOSITURA E SOLICITO AOS NOBRES COLEGAS A SUA APROVAÇÃO.

SALA DA SESSÃO 02 DE DEZEMBRO DE 2021.


BERTINHO SCANDUZZI
VREADOR -PSDB

▪ **Dados pessoais**

Nome: Antonio Carlos Muniz
Data de nascimento: 13/06/1952
Naturalidade: Jaboticabal/SP
Filiação: João Paulino Muniz e Vitalina Antonia Rodrigues Muniz

Esposa: Maria de Lourdes Lemos Muniz
Filhos: Igor Lemos Muniz
 Raisa Lemos Muniz
 Kenia Lemos Muniz

▪ **Formação Acadêmica**

Curso de formação de Oficiais
Academia de Polícia Militar do Barro Branco

Curso de Bombeiro para Oficiais
Faculdade de Tecnologia de São Paulo

Graduação em Direito
Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

▪ **Experiência Profissional (Resumo)**

Diretor do Departamento de Fiscalização Geral
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Administração: Duarte Nogueira
Período: 2017 – Atual

Superintendente da Transerp
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Administração: Welson Gasparini
Período: 2005 – 2008

Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Pitangueiras
Administração: João Andrade
Período: 2009 – 2010

Corpo de Bombeiros – 9º Grupamento de Incêndios
Ribeirão Preto
Período: 1985 – 1999

Comandante do 43º Batalhão de Polícia Militar
Sertãozinho
Período: 2002 – 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Secretaria da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 3.684/2021

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F.: 638.400.148-91

Protocolo: 2021 / 164.490

Nome.....: ANTONIO CARLOS MUNIZ

Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 26/11/2021

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 01 de Dezembro de 2021



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4530/2021

Data: 17/09/2021 Horário: 17:43

LEG -

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº 212</p>	<p>DESPACHO</p> <p>EM PACTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib. Preto, 21 SET 2021 de _____</p> <p><i>[Assinatura]</i> Presidente</p>
	<p>EMENTA:</p> <p>DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DOS PROJETOS POLÍTICO PEDAGÓGICO (PPP) DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS</p>

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o acesso à informação, dar publicidade e transparência quanto aos Projetos Político Pedagógico das unidades escolares municipais, nos quais devem ser disponibilizados, de maneira acessível e gratuita, ao interesse público;

Parágrafo primeiro. A conceitualização e os princípios do Projeto Político Pedagógico são definidos segundo a Lei nº 9.394 de 1996;

Parágrafo segundo. Esta Lei deve seguir os critérios da Lei nº 12.527 de 2011 quanto à disponibilidade, à qualidade, à autenticidade, à integridade e à primariedade das informações

Art. 2º Para cumprimento da presente lei, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá divulgar no seu sítio eletrônico oficial as informações constantes no artigo 1º.

Parágrafo único. Os Projetos Político Pedagógico disponibilizados no sítio eletrônico oficial devem ser atualizados anualmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 24/26

Estado de São Paulo

Sala das Sessões 17 de Setembro de 2021

Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI



Diretor Presidente Edgar Prandini

Diretor Acadêmico Eli Alves Zacarias

ESCOLA DO PARLAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO



JUSTIFICATIVA

A ideia para este Projeto de Lei surgiu durante a capacitação da Escola do Parlamento do dia 6 de agosto de 2021, na qual foi discutida a importância do Projeto Político Pedagógico nas unidades escolares da cidade e da sua fundamental disponibilização à comunidade escolar. O Projeto Político Pedagógico (PPP) é um documento que deve ser elaborado por todas as escolas, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96. Também conhecido como projeto pedagógico, o PPP é uma espécie de mapa que serve para guiar a instituição a crescer e melhorar sua qualidade de ensino. Assim, o Projeto Político Pedagógico deve levar em consideração o contexto em que a escola está inserida e fatores específicos da comunidade escolar.

O Projeto Político Pedagógico é um documento obrigatório para as escolas e contém todas as metas, objetivos e os meios que serão usados para concretizá-los. Por isso, se torna essencial para nortear as ações da escola e envolve não apenas os professores e a equipe pedagógica, mas também os alunos, famílias e comunidade escolar.

O Projeto Político Pedagógico é feito para orientar o trabalho durante o ano letivo e deve ser um documento formal, mas ao mesmo tempo acessível a todas as pessoas envolvidas na comunidade escolar. É por meio do PPP que a escola define e articula quais conteúdos serão ensinados e como, a partir da realidade social, cultural e econômica em que está presente. Assim, deve ser construído de acordo com as especificidades de cada escola e ser flexível para atender as demandas específicas dos alunos.

O Projeto Político Pedagógico deve ser realizado a partir de um diagnóstico interno da instituição, levando em consideração os dados de matrícula, inadimplência e outras informações específicas da escola, juntamente com todos os profissionais docentes e equipe gestora e comunidade escolar, como pais e alunos, visando o pleno conhecimento conjuntural do entorno da comunidade escolar para além dos muros das escolas. A partir disso, o PPP deve funcionar como um norteador para as atividades da escola e contemplar não apenas os objetivos e metas, mas também as ações que serão tomadas para alcançá-los, levando em consideração a realidade da instituição de ensino.

Por isso, o Projeto Político Pedagógico deve ser atualizado no início de todo ano letivo e consultado periodicamente para garantir que seja colocado em prática. É fundamental que os indicadores trazidos pelo documento sejam usados como base para melhorar o ensino e o atendimento à comunidade escolar. Nesse sentido, o PPP deve ser flexível para se adaptar às necessidades dos alunos e auxiliar a instituição a tomar decisões estratégicas para aprimorar seu trabalho. Por ser um documento abrangente e que afeta todos os setores da instituição de ensino, o Projeto Político Pedagógico deve ser elaborado coletivamente para garantir sua eficiência. Cada escola elabora o PPP



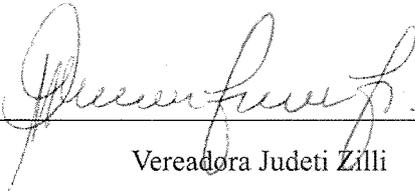
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 26/26

Estado de São Paulo

de uma maneira diferente, não existe uma fórmula. Assim, algumas instituições preferem criar um conselho deliberativo para elaborar o documento, enquanto outras optam pela realização de plenárias. Não existe uma fórmula pronta que funciona para todas as escolas, mas para garantir a eficiência do PPP é preciso dar voz a todos os envolvidos no dia a dia da gestão escolar.

Sala das Sessões 17 de Setembro de 2021



Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

